

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 511, DE 1995

Apenso: o PL nº 512, de 1995, e o PL nº 822, de 1995

Dispõe sobre a realização de inspeções pessoais nos trabalhadores.

Autor: Deputado **José Fortunati**

Relator: Deputado **Maurício Rands**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 511, de 1995, de iniciativa do Deputado **José Fortunati**, destina-se a disciplinar a realização de inspeções pessoais nos trabalhadores, quando esta for indispensável à proteção patrimonial da empresa.

O projeto condiciona tais inspeções a acordo prévio, firmado entre o empregador e a comissão de representantes dos trabalhadores.

O procedimento acordado deverá salvaguardar a dignidade, intimidade, privacidade e saúde do trabalhador.

Ao projeto principal, foram apensados dois projetos, a saber:

Projeto de Lei nº 512, de 1995, também de autoria do Deputado **José Fortunati**, veda ao empregador a utilização de instrumentos ou guardas de segurança na vigilância dos empregados no desempenho de suas atividades.



79A84A4528

Projeto de Lei nº 822, de 1995, de autoria da Deputada **Jandira Feghali**, proíbe a revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho, sujeitando os infratores a penalidades.

Consoante as inclusas Justificações, as propostas buscam, em última análise, conciliar a aparente colisão existente entre o direito de propriedade e o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, ambos assegurados pela Constituição Federal.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento no disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, analisar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria nelas tratada se inclui dentre aquelas de competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.). A iniciativa legislativa obedece ao mandamento constitucional do *caput* do art. 61.

No tocante à juridicidade, cumpre observar que a Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, extinguiu a UFIR – Unidade de Referência Fiscal.

O § 3º do seu art. 29 tem a seguinte redação:

“Art. 29

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 785 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.”

A UFIR foi congelada no valor de R\$ 1,0641 (um vírgula, zero seis quatro um) reais.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público está elaborado com técnica legislativa primorosa. Estabelece ele, porém, multas expressas em UFIR.

Sem alterar a essência da proposição, e para expurgá-la do vício de injuridicidade, julgo juridicamente possível oferecer-lhe subemenda, com o objetivo exclusivo de converter, para reais, os valores ali previstos em UFIR.

Entendo que a simples substituição, como proposto, não significará violação ao art. 55, do Regimento Interno.

No mais, necessário se torna harmonizar os projetos de lei aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, para suprimir-lhes a cláusula de revogação genérica, por desnecessária (art. 9º).

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 511, de 1995, do Projeto de Lei nº 512, de 1995, do Projeto de Lei nº 822, de 1995, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma das emendas e subemenda anexas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Maurício Rands
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 511, DE 1995

Dispõe sobre a realização de inspeções
pessoais nos trabalhadores.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Maurício Rands**
Relator

2005_5202_00.148

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 512, DE 1995

Dispõe sobre a segurança patrimonial das empresas e o controle sobre os trabalhadores.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Maurício Rands**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 822, DE 1995

Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Maurício Rands**
Relator

2005_5202_00.148

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 511, DE 1995

Dispõe sobre a realização de inspeções diretas na pessoa do trabalhador.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação:

“Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos), revertida em favor do empregado lesado, independente de indenização por danos materiais e morais e sanções de ordem penal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o infrator fica sujeito à multa de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), independente de indenização por danos materiais e morais e sanções de ordem penal.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Maurício Rands
Relator

